PARECER N.º 034/2025

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL PÉ NA ESTRADA DE CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO PARA ESTUDANTES DE ENSINO SUPERIOR RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei n.º 027/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, através do Exmo. Sr. Prefeito, cujo conteúdo versa sobre: *"Institui o Programa Municipal Pé na estrada de concessão de ajuda de custo para estudantes de ensino superior residentes no município de Nova Esperança do Sudoeste e dá outras providências"*.

Pela Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre referido assunto. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

Com relação à forma, cabe salientar que o Projeto de Lei está em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Executivo, como expõe em suas razões motivadoras.

II – MÉRITO

Preliminarmente, tem-se que a matéria legislativa pode ser encarada como tipicamente de interesse local, dentro da abrangência municipal, conforme permissivo constitucional estampado no art. 30, I, da Constituição Federal.

Nesse contexto, observa-se que trata de assunto de interesse local, sendo competência privativa do Município legislar sobre, conforme prevê a Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

> Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;

De mais a mais, é inegável que o objeto da proposição legislativa é de total interesse público, atendendo às normas constantes da Lei Orgânica do Município e da própria Constituição Federal, notadamente o de assegurar educação ao estudante universitário, que em sua maioria ainda são adolescentes, conforme art. 227 e seguinte, da Lei Maior.

O amparo aos direitos da criança e do adolescente foi elevado constitucionalmente como sendo um dever conjunto entre a família e o Estado. Neste sentido, a Carta Magna de 1988 determina:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao **adolescente**, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No mesmo norte, é competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, conforme dispõe o art. 23, I, da Carta Magna, e, ainda, **proporcionar os meios de acesso** à cultura, **à educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

O projeto em tela, em tudo, busca acesso à educação através do oferecimento de bolsa auxílio-transporte aos estudantes de ensino superior do Município.

Neste particular, como dito alhures, o egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná já enfrentou a matéria, através do Processo de Consulta nº 347446/13, que originou o Acórdão nº 3472/14, do Tribunal Pleno, cuja relatoria foi do Conselheiro Durval do Amaral, que recebeu a seguinte ementa:

> CONSULTA. APORTE FINANCEIRO PELO MUNICÍPIO A ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS. CONHECIMENTO E RESPOSTA.

Ao responder as indagações do Município de Ortigueira, o nobre conselheiro assim asseverou, oportunidade em que reproduzo e utilizo também como argumentos deste parecer:

> A Constituição outorga à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum para "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência" (art. 23, V, CF/88), e na Lei n. 9.394/96, que estatui as diretrizes e bases da educação nacional, claramente ressoa que dentro da promoção da educação estaria englobado o transporte de estudantes (arts. 4º, VIII, 10, VII, 11, VI, 70, VIII). **Eventualmente, poder-se-ia objetar tal argumento em razão do contido no §1º do art. 211 da Constituição, que atribui à União a competência para organização do ensino superior, no entanto, dentro da competência comum, anteriormente propalada, nada obsta que a municipalidade oportunize transporte para estudantes universitários de forma direta ou transferindo recursos a terceiros, como no caso de associações de estudantes.** A própria Lei n.º 9394/96, por seu art. 10, V, faculta aos municípios a "atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino". **Assim, se satisfeitas as necessidades atinentes à educação infantil e ao ensino fundamental, é possível a atuação em outras áreas, como no ensino superior, com o oferecimento de transporte aos estudantes. Diga-se que isso representa a assunção pelo município da competência de outro nível de governo, plenamente possível a teor do art. 62 da Lei Complementar n.º 101/20122.**

Quanto à necessidade de se criar um programa, tal como prevê o projeto em análise, o conselheiro assim esclarece:

> Mais do que uma exigência contida no acórdão 180/11 a criação de programa é decorrência direta do "princípio constitucional da programação" corolário dos artigos 48, II e IV e artigo 165, §4° da Carta Magna, sendo que, por tal princípio, todo orçamento moderno está ligado a um plano de ação governamental, ou seja, deve ter conteúdo e forma de programação.
> A lei 4320/64 corporificou o orçamento -programa ao estabelecer no seu artigo 2° que "A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico - financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade."

Por fim, a decisão da Corte de Contas assim concluiu:

> a) não há óbice para que o Município realize aporte financeiro à Associação de Estudantes Universitários a título de colaboração desde que não sejam utilizados recursos provenientes do FUNDEB, bem como, que os valores despendidos não componham o índice mínimo de 25% de aplicação em educação, nos termos do art. 212 da Constituição e sejam observadas as disposições do art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
> [...]
> c) a celebração de convênio com Entidade Privada sem Fins Lucrativos visando atuação em regime de colaboração em atividade que desperta interesse recíproco das partes envolvidas **não afasta a formulação de programa legalmente estabelecido e legislativamente autorizado pelo Poder Público, sendo necessária a contemplação do programa em leis e planos orçamentários.**

Desta feita, a autorização legislativa para a criação de programa para tal finalidade é medida que se impõe, conforme perfeito entendimento do TCE/PR, de acordo com o acima exposto.

Assim, não há óbice legal ou constitucional para a regular tramitação da proposição no Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei nº 027/2025, ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 04 de julho de 2025.

VITOR GUSTAVO MISTURA STANG
Assessor Jurídico da Presidência
OAB/PR 103.261